



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2026

Altera o Anexo III e inclui parágrafo único no art. 59 da Lei Municipal nº 71, de 30 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Pinto Bandeira, e dá outras providências.

Art. 1º O Anexo III da Lei Municipal nº 71, de 30 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO III
DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

ESPÉCIE DO IMÓVEL	VALORES
Terreno urbano não edificado	R\$ 116,55
Edificação ou unidade autônoma situada em área urbana destinada a uso residencial ou a outras utilizações que não envolvam atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços. Considera-se unidade autônoma cada moradia utilizada de forma independente, como casa, apartamento ou outra habitação existente no mesmo imóvel. A incidência da taxa independe da ocupação do imóvel ou da efetiva geração de resíduos, bastando a disponibilização do serviço público de recolhimento de resíduos sólidos no local.	Taxa anual correspondente a R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) por metro quadrado de área construída, calculada individualmente para cada edificação. Limitado ao máximo de R\$ 1.514,15 (um mil, quinhentos e quatorze reais e quinze centavos) por edificação.
Edificação ou unidade autônoma situada em área urbana destinada ao exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços. Considera-se unidade autônoma cada estabelecimento utilizado de forma independente, como loja, sala comercial, escritório, ainda que	Taxa anual correspondente a R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos) por metro quadrado de área construída, calculada individualmente para cada edificação.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

existam outros no mesmo terreno ou na mesma construção. A incidência da taxa independe da ocupação do imóvel ou da efetiva geração de resíduos, bastando a disponibilização do serviço público de recolhimento de resíduos sólidos no local.	Limitado ao máximo de R\$ 2.163,08 (dois mil cento e sessenta e três reais e oito centavos) por edificação.
Edificação situada em área rural destinada a uso habitacional, como casas, quiosques ou edificações semelhantes, quando atendida pelo serviço de recolhimento de resíduos sólidos em rota regular com frequência de 3 (três) vezes por semana e localizada a até 1 (um) quilômetro de distância, pela via de acesso mais próxima, do trajeto do caminhão coletor. Não se enquadram neste item construções destinadas exclusivamente às atividades rurais, como galpões, chiqueiros, estrebarias, casas de máquinas, depósitos ou instalações semelhantes. A existência de atividade rural no imóvel não afasta o enquadramento das edificações destinadas à habitação.	Taxa anual correspondente a R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) por metro quadrado de área construída, calculada individualmente para cada edificação. Limitado ao máximo de R\$ 1.514,15 (um mil, quinhentos e quatorze reais e quinze centavos) por edificação.
Edificação situada em área rural destinada ao exercício de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, inclusive câmaras frias, agroindústrias, unidades de beneficiamento, oficinas, depósitos ou outras instalações de armazenamento, chalés, pousadas, empreendimentos de hospedagem ou atividades similares, quando atendida pelo serviço de recolhimento de resíduos sólidos em rota regular	Taxa anual correspondente a R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos) por metro quadrado de área construída, calculada individualmente para cada edificação. Limitado ao máximo de R\$ 2.163,08 (dois mil cento e



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

com frequência de 3 (três) vezes por semana e localizada a até 1 (um) quilômetro de distância, pela via de acesso mais próxima, do trajeto do caminhão coletor.	sessenta e três reais e oito centavos) por edificação.
Edificação situada em área rural destinada a uso habitacional, como casas, quiosques ou edificações semelhantes, quando atendida pelo serviço de recolhimento de resíduos sólidos em rota regular com frequência de 1 (uma) vez por mês e localizada a até 1 (um) quilômetro de distância, pela via de acesso mais próxima, do trajeto do caminhão coletor. Não se enquadram neste item construções destinadas exclusivamente às atividades rurais, como galpões, chiqueiros, estrebarias, casas de máquinas, depósitos ou instalações semelhantes. A existência de atividade rural no imóvel não afasta o enquadramento das edificações destinadas à habitação.	Taxa anual correspondente a R\$ 102,83 (cento e dois reais e oitenta e três centavos), por edificação.
Edificação situada em área rural destinada ao exercício de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, inclusive câmaras frias, agroindústrias, unidades de beneficiamento, oficinas, depósitos ou outras instalações de armazenamento, chalés, pousadas, empreendimentos de hospedagem ou atividades similares, quando atendida pelo serviço de recolhimento de resíduos sólidos em rota regular com frequência de 1 (uma) vez por mês e localizada a até 1 (um) quilômetro de distância, pela via de acesso mais próxima, do trajeto do caminhão coletor.	Taxa anual correspondente a R\$ 257,09 (duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), por edificação.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 59 da Lei Municipal nº 71, de 30 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 59

Parágrafo único. Os valores constantes da Tabela prevista no caput deste artigo serão anualmente reajustados mediante Decreto do Poder Executivo, com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade. (NR)"

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 661, de 28 de março de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As alterações promovidas no Anexo III da Lei Municipal nº 71, de 30 de outubro de 2013, produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.


ADILSO ANTONIO SALINI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as).

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa alterar o Código Tributário do Município de Pinto Bandeira.

A proposta tem por objetivo promover a atualização da forma de cobrança da taxa, adequando-a à realidade atual da prestação do serviço e às necessidades administrativas do Município. Entre as alterações propostas, destaca-se o aperfeiçoamento dos critérios de incidência da taxa, com a definição mais precisa das hipóteses de cobrança relacionadas às edificações e às diferentes formas de prestação do serviço de recolhimento de resíduos sólidos, tanto em área urbana quanto em área rural.

O projeto também institui a obrigatoriedade de atualização anual dos valores constantes da tabela da taxa, com base em índice oficial de inflação, medida necessária para evitar a defasagem dos valores ao longo do tempo e garantir maior previsibilidade e equilíbrio na gestão do serviço público.

Importa destacar que os valores atualmente praticados encontravam-se defasados há vários anos, razão pela qual foi aplicada a recomposição inflacionária correspondente ao período recente, no percentual de 4,26%, acrescida de ajuste adicional de 10%, com o objetivo de reduzir a diferença existente entre a arrecadação da taxa e o custo efetivo do serviço de recolhimento de resíduos sólidos suportado pelo Município.

A medida observa o princípio do poluidor-pagador, previsto na legislação ambiental brasileira, especialmente na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), segundo o qual os custos decorrentes da gestão e destinação adequada dos resíduos devem ser suportados pelos geradores, e não integralmente pelo Poder Público.

Destaca-se, ainda, que o Município responde atualmente a inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, no qual se apura justamente a diferença existente entre a arrecadação da taxa e o custo do serviço de recolhimento de resíduos sólidos, tendo sido solicitadas informações acerca das providências adotadas pela Administração para a adequação da cobrança às normas aplicáveis.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei integra o conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo Município para aprimorar a gestão do serviço e promover o necessário equilíbrio entre a arrecadação da taxa e as despesas decorrentes da prestação do serviço público.

Além disso, a Administração Municipal promoveu amplo recadastramento imobiliário, em continuidade ao trabalho já iniciado no ano anterior, com a atualização de informações cadastrais, inclusão de unidades não cadastradas, correção de inconsistências e exclusão de registros indevidos, garantindo maior justiça e precisão na cobrança da taxa.

Ante o exposto, ao apresentar este Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, e certo de sua aprovação, renovamos nossos votos de protesto e elevada consideração e apreço.


ADILSO ANTONIO SALINI
Prefeito Municipal